
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.024, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

TORNA OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, REMETER POR VIA POSTAL PARA O DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO, A GUIA DE PAGAMENTO ÚNICA DO IPVA, TAXAS, MULTAS, ETC, REFERENTES A RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, o envio, por via postal, para a residência do proprietário, da guia única de recolhimento do IPVA, taxas, multas, etc, referentes a renovação da licença anual de veículos automotores para pagamento através da rede bancária autorizada, nos moldes desta Lei.

Parágrafo Único - O DETRAN/PA celebrará contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT-DR/PARÁ, específico para a finalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - O envio da guia de pagamento de que trata o caput do art. 1º, deverá ser entregue na residência do proprietário com antecedência mínima de trinta (30) dias da data de vencimento da mesma.

§ 1º - A data de vencimento da guia de pagamento a que se refere o caput deste artigo, coincidirá sempre, com o prazo final de renovação da licença do veículo, de conformidade com o estabelecido nas normas gerais do CONTRAN ou do próprio DETRAN, pelo critério do algarismo de terminação da placa.

§ 2º - O não pagamento dentro do prazo previsto na guia única de licenciamento, sujeitará o infrator às sanções legais e demais cominações aplicáveis pelo DETRAN.

§ 3º - O DETRAN estenderá à rede bancária privada, o credenciamento para recebimento da guia única de licenciamento anual de veículos.

§ 4º - Após a data do vencimento da guia única de licenciamento anual de veículos, o pagamento só poderá ser efetuado nos postos e guichês do próprio departamento de trânsito, com acréscimo das multas e demais encargos legais.

Art. 3º - A pessoa cujo nome e endereço constar na guia como legítimo proprietário do veículo, embora tenha vendido este, receberá a guia, e a devolverá ao DETRAN no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, fazendo constar em local apropriado da guia, a declaração de venda, o nome, CPF/MF, e endereço do novo proprietário e o valor da venda.

Art. 4º - O DETRAN fará publicar no Diário Oficial do Estado e nos principais jornais da capital, a relação completa dos nomes e veículos cujas guias não foram entregues pela ECT/PA, ou foram devolvidas pelo ex-proprietário, fazendo constar o

motivo alegado pelo carteiro, alertando ao(s) proprietário(s) do(s) veículo(s) para o prazo final de recolhimento e sanções punitivas aos inadimplentes.

Art. 5º - Os recursos que garantirão a perfeita execução do que estabelece esta Lei, correrão à conta dos recursos próprios da receita do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, podendo no que couber, e a lei dispuser ser o custo repassado aos proprietários de veículos, a título de taxas de expediente, para cobrir as despesas postais.

Parágrafo Único - Despesas adicionais, como as de publicação prevista no art. 4º, serão cobradas do(s) inadimplente(s) quando do licenciamento efetivo do veículo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 6º - O Governador do Estado, no prazo de sessenta (60) dias, baixará as normas necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE
1997.

Deputado LUIZ OTÁVIO O. CAMPOS
Presidente

DOE nº 28.408, de 24/02/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

